



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300365

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/05/2023

CAD/CNPJ: 28.741.330/0001-57

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/872/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL /
2. Defesa tempestiva / 3. Infração não
ilidida. Inexistência do vício formal
alegado em defesa / 4. Auto de infração
procedente por ter sido lavrado em
obediência ao período nonagesimal da
publicação da Lei Complementar
190/2022, sem, também, estar abrangido
pela discussão da anualidade, dado que
a data do fato gerador se deu no ano de
2023.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 270 I, letra "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e EC 87/2015, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 44.894,85.

Multa: R\$ 40.405,36.

Total: R\$ 85.300,21.

O sujeito passivo foi cientificado através dos Correios e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa se apega em reclamar a impossibilidade de identificação dos auditores fiscais que lavraram o auto de infração, o que ensejaria sua nulidade por vício formal, dado ser requisito do auto de infração (Lei 688/1996, artigo 100, inciso IX) “o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula”:

“(...) em que pese constar no auto o nome de três atuantes e o número CAD não é possível identificar de fato o nome do auditor fiscal de tributos estaduais, sua assinatura e o número de matrícula, vez que consta apenas uma assinatura ilegível.”

Entende a defesa que o caso resulta em violação do devido processo legal, já que “a falha na identificação do agente atuante que lavrou o auto de infração, impede o atuado de se defender”.

Reclama da boa-fé do contribuinte, sem, no entanto, apresentar qualquer nexos com o caso concreto.

E encerra:

“É com base no vício insanável, qual seja, falha na identificação do agente atuante que lavrou o auto de infração que requeremos a sua anulação, vez que cerceia o direito de defesa do peticionante assegurado constitucionalmente.”

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em que pese existir uma vasta discussão acerca da cobrança do DIFAL por conta da aplicação dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual, o caso em análise dispensa qualquer abordagem a respeito disso, já que o auto - e o fato gerador – se deram no ano de 2023.

3.1 – IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO AUTO LAVRADO

Consta no auto de infração o nome dos AFTE's, as respectivas matrículas e a assinatura de apenas um deles. Sobre o tema, dentro do transcrito artigo 100 da Lei 688/1996

apresentado pela defesa, temos:

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

Ainda sobre o fato, não existe cabimento na reclamação da defesa ao qualificar uma assinatura como “ilegível”. A assinatura aposta no auto de infração está logo após o nome de um dos autores da ação fiscal, e o ser ilegível não quer dizer que a assinatura não seja a do assinante. Assinatura é assinatura.

Portanto, não há pertinência na reclamação da defesa, dado que todos os requisitos exigidos para a feitura do auto de infração estão presentes.

Além disso, não se coaduna uma reclamação baseada numa suposta falta de assinatura - ou de assinatura ilegível - com qualquer possibilidade de se entender o fato como um cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que a infração foi claramente descrita pelo auto de infração.

3.2 – DA ALEGADA BOA-FÉ

Nada há que se falar de boa ou má-fé do contribuinte tal como questionado pela defesa. Além de não demonstrar a justificativa para a alegada boa-fé, a infração cometida é totalmente desprendida de boa ou má fé: existe uma obrigação de ser pago o imposto devido pelo diferencial de alíquota pela operação interestadual de envio de mercadorias de expressivo valor (R\$ 816.270,00) destinadas a não contribuinte do imposto (município de Colorado do Oeste), e a falta desse pagamento é a tipificação da infração e da penalidade de multa determinadas pela legislação, tal como aplicada pelo auto lavrado, não sendo pertinente a discussão de boa ou má fé. No caso, tanto a boa quanto a má-fé ensejariam na mesma infração e penalidade.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 85.300,21.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher

o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **16/08/2023**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.